



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001532/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.256 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOAO CARLOS BARRETO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida

de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/04/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto, no valor de R\$ 11.959,30, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 8.969,47, e juros de mora, no valor de R\$ 2.494,70 (calculados até 04/2010).

Motivou o lançamento de ofício;

1) A omissão de rendimentos recebidos de: 1.1) J Macedo S/A, CNPJ 14.998.371/0001-19, no valor de **R\$ 13.889,60**, com IRRF, no valor de **R\$ 2.121,76**, apurado pela diferença entre o informado em Dirf, nos valores de R\$ 26.589,60 e R\$ 4.243,52, e o declarado, nos valores de R\$ 12.700,00 e R\$ 2.121,76, respectivamente; 1.2) Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A, CNPJ 84.453.844/0001-88, no valor de **R\$ 21.748,90**, com IRRF, no valor de **R\$ 2.454,33**; e 1.3) C&A Modas Ltda, CNPJ 45.242.914/0001-05, no valor de **R\$ 34.006,36**, com IRRF, no valor de **R\$ 4.706,27**.

2) A compensação indevida de IRRF: 2.1) no valor de **R\$ 2.936,87**, informado como retido por C&A Modas Ltda, CNPJ 45.242.914/0045-18; e, 2.2) no valor de **R\$ 926,95**, informado como retido por Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A, CNPJ 84.453.844/0096-49.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 10/05/2010 (fl. 16), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 20/05/2010, alegando, em síntese, que não houve má fé, tendo se baseado nas informações que possuía.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, de acordo com a legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015 (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2015 (e-fls. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos foi originada por lapso de preenchimento da declaração de ajuste anual - DAA retificadora, sem intenção de sonegação, passando à época por situação pessoal desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$3.863,82 e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$69.645,16.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Para afastar os equívocos alegados seria necessário o aceite de nova retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora neste momento da contenda**, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

